



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001040/2007-14
Recurso nº 177.110 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.612 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente NUTRIFAZ CESTA LTDA. EPP.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

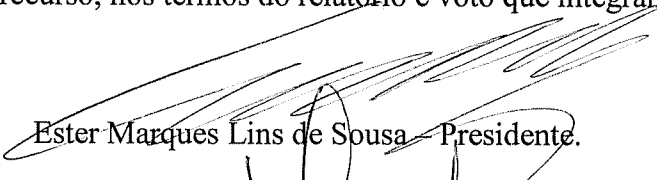
Não compete às autoridades administrativas se pronunciarem acerca de eventual inconstitucionalidade das normas vigentes e dotadas de eficácia. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

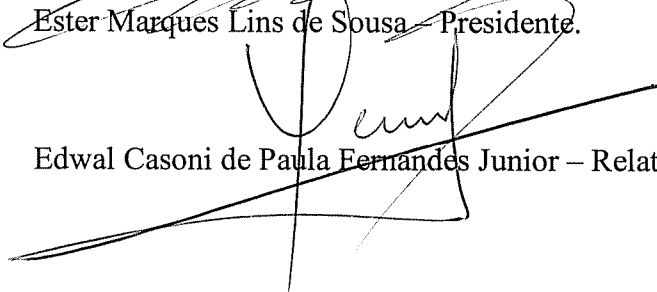
IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DEMAIS LANÇAMENTOS REFLEXOS. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

Demonstrado nos autos ter havido insuficiência no recolhimento dos tributos devidos subsiste a autuação que exige os valores remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e Gilberto Baptista (Suplente Convocado).

2



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Contra a recorrente acima identificado foram lavrados autos de infração em razão da apontada insuficiência de recolhimento, cujos valores indicados compreendem o imposto ou contribuição, multa de ofício de 75% e juros de mora, sobreditas infrações foram apuradas no que respeita aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2004.

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 38 – 43), que da análise dos livros e documentos apresentados, foi apurada insuficiência de recolhimento do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS, conforme detalhado nos demonstrativos.

Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das folhas 44 a 141. Devidamente notificada (fls. 142 – 144), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 146 – 158), alegando inconstitucionalidade da multa de 75% aplicada, bem como da exigência da multa no percentual aplicado, tendo destacado o princípio constitucional do não confisco e da capacidade contributiva.

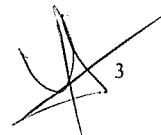
Insurgiu-se ainda, contra a capitalização dos juros de mora discutindo a legalidade da cobrança e requerendo fossem recalculados os juros ao patamar de 1% ao mês, não capitalizado mensalmente.

No mais, que foi vítima de assalto à mão armada, conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial nº 533946, cuja cópia encontra-se em anexo (fls. 156/158) e tal situação deixou ainda mais crítica a situação econômico-financeira da empresa. Asseverou que é preciso ter isto em mente ao analisar o processo, acrescentando que contribuinte deseja continuar com seu negócio, colaborando para a geração de empregos e riqueza do país, mas deve ser tratado como empresa, tendo seus direitos respeitados e sua situação compreendida.

O auto de infração foi julgado procedente nos termos do acórdão e voto de folhas 166 a 172, assentando para tanto que não compete à instância administrativa apreciar questões acerca de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária e nos casos de lançamento de ofício, por imposição legal, deve aplicada multa sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

No que tange aos juros de mora, considerou-se legítima a exigência tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. No mais, registrou-se que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Devidamente cientificada (fl. 179), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 180 – 193), alegando a inconstitucionalidade da multa aplicada, afirmando que o acórdão recorrido não enfrentou a questão relacionada às argumentadas inconstitucionalidades ao argumento que lhe seria vedado fazê-lo, no entanto, segundo afirma a



recorrente aos órgãos da administração pública não se imporia tal restrição, motivo pelo qual argumentou que o auto de infração em tela afrontaria os princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Reiterou seus argumentos no que tange à utilização da Taxa Selic e pugnou por provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, admito-o em função disso.

Em que pesem os substanciosos argumentos aduzidos pelo contribuinte a decisão recorrida não merece reparos.

Como assinalado no relatório, o auto de infração foi lavrado ante a verificação de insuficiência nos recolhimentos devidos, daí porque, à autuação foram aglutinadas as demais exigências legais como multa de ofício e juros de mora.

Observo que o recorrente não refuta a ocorrência dos fatos que lhe foram imputados (insuficiência de pagamento), o que implica na inexorável manutenção do lançamento, até porque, não apresentada qualquer forma de extinção do crédito tributário, não havendo sequer matérias a serem investigadas à luz do princípio da verdade material.

No que respeita às alegações de que o auto de infração seria abusivo e ofenderia aos ditames constitucionais, importa registrar na esteira do que já mencionou a decisão recorrida, que os órgãos da administração pública, estão adstritos à legalidade, de sorte que no julgamento proferido no âmbito do processo administrativo fiscal, informado pela busca da verdade material, procede-se à conformação do quadro legal vigente às circunstâncias de fato perquirindo a materialidade tributável.

Sob esse enfoque, aliás, vale registrar o teor da Súmula nº. 02 desse Conselho, que veda a manifestação de inconstitucionalidade, observe-se:

Súmula 1ª CC nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por fim, quanto aos juros de mora, é pacífica, nesse Colegiado, a incidência com base na Taxa Selic, sendo de bom alvitre reproduzir a Súmula nº. 04:

Súmula 1ª CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

